

NEWSLETTER JURÍDICA

Nº 7

janeiro – dezembro 2024



XXVI ENCONTRO NACIONAL

22 de novembro de 2024

Lisboa
NOVOTEL

Caríssimos Associados,

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

Boas Leituras!



SUMÁRIO

I. Notícias

II. Vídeos e Eventos

III. Jurisprudência

IV. Nomeações 2024

V. Publicidade patrocinada

I. NOTÍCIAS



REVISTA ECO | Administradores dão murro na mesa –
“Pagamos para trabalhar”

https://eco.sapo.pt/2024/06/19/administradores-de-insolvencia-dao-murro-na-mesa-pagamos-para-trabalhar/?fbclid=IwY2xjawHzdwFleHRuA2FlbQlxMQABHUT_KS8YHfjHwB4gprcbHGc6BBbMXDxmI2Vbf4wg1cX3naiVBBJWARzZDw_aem_HxPxAtQEvnbtWtoyJ4JpMYg



Conferência do JE | Presidente da APAJ defende que
“políticos não deviam criar novas leis nos próximos 10 ou 20 anos.”

https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/presidente-da-apaj-defende-que-politicos-nao-deviam-criar-novas-leis-nos-proximos-10-ou-20-anos/?fbclid=IwY2xjawHzejVleHRuA2FlbQlxMQABHUTfFgt0G5lZdwVXpp_pHAnPdcExy9wL5xhpXesi3PD8jz97fLrJ3aOW_EQ_aem_jlkhhOzlBo8_8UvNvzUsnw



Conferência JE | Insolvências em Portugal: abordagem reativa gera consequências nefastas à economia

https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/insolvencias-em-portugal-abordagem-reactiva-gera-consequencias-nefastas-a-economia/?fbclid=IwY2xjawHzentleHRuA2FlbQlxMQABHTF08AiAFEme-bogtf42tchbRHrN0iaeQ1IYrWO3uGczVtRrUfRT4IvT2Q_aem_gTtpUdEv0lbNMilcDGmU7A



Comissão para o Acompanhamentos dos Auxiliares da Justiça | A CAAJ participou no XXVI Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Administradores Judiciais (APAJ)

https://caaj.justica.gov.pt/Noticias-da-CAAJ/A-CAAJ-participou-no-XXVI-Encontro-Nacional-da-Associacao-Portuguesa-de-Administradores-Judiciais-APAJ?fbclid=IwY2xjawHze6NleHRuA2FlbQlxMQABHUOM-UV_2zGa1Q9heRBZjMxlvh35bFkojWY9-SG8Ws4S3DzBPq5JsgQxtQ_aem_LOWjuWRQiG5tyv2ZAhZtbg



Instituto de Gestão Financeira do Estado | IGFEJ disponibiliza plataforma para consulta de pagamentos

https://igfej.justica.gov.pt/Noticias-do-IGFEJ/IGFEJ-disponibiliza-plataforma-para-consulta-de-pagamentos?fbclid=IwY2xjawHzfHxleHRuA2FlbQlxMQABHXhB16vyjUE7Xh9w3MgJlkrzlhM3QpHd_EFXQVKtll7Fl0tFSU0Xyaeayg_aem_A4bDuLkTSkNhPKox8CpzNw



Decreto-Lei nº 27/2004, que altera as atribuições da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

https://apaj.pt/download/Decreto-Lei%202027_2024,%203%20de%20abril.pdf



II. Vídeos e Eventos



UNIVERSIDADE LUSÓFONA | **Conferência – 20 anos do CIRE** no próximo dia 8 de maio de 2024 (9h - 18h), no auditório Agostinho da Silva

Para mais informações

<https://idet.fd.uc.pt/agenda.asp?id=16>

Centro de Investigação de Direito Privado | **VIII Curso de Pós-Graduação em Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

26 de fevereiro a 22 de julho 2024

Para mais informações

https://www.cidp.pt/curso/viii-curso-de-posgraduacao-em-direito-da-insolvencia-e-da-recuperacao-de-empresas/198?fbclid=IwY2xjawHzfwIleHRuA2FlbQIxMQABHcTLkr-WTSI1L2n3L6I4_f0ApQmr_Qic9BGYVsIANa4WRQJ_c0DmxN_W5g_aem_jxzdPhkKf7VbT3kKUNpyxw



**Reunião com Autoridade Tributária | 3 de maio de 2024****Reunião com Sua Excelência Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais | 11 de junho de 2024****Reunião de Apresentação Formal ao novo Presidente da CAAJ | 27 de setembro de 2024**



APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais



AUDIÊNCIA SEAF - Comissão para a Revisão do Processo e Procedimentos Tributários e das Garantias dos Contribuintes | 7 de outubro 2024





A realização do **Encontro Nacional da APAJ**, que conta no presente ano com a sua XXVI edição, é um inegável marco para a Associação, e bem assim para todos os seus Associados, bem como para todos os profissionais que se ocupam com o Direito da Insolvência e áreas conexas.

A atividade de Administrador Judicial e, bem assim, as normas que a regulamentam, desde sempre que se revelam inexatas, vagas ou até insuficientes. As (poucas!) alterações que tem vindo a sofrer, quer no que diz respeito ao direito interno, quer a nível europeu, continuam a gerar na comunidade muitas ambiguidades, incertezas e decisões oscilantes.

Pelo que, muitas são as temáticas que carecem indelevelmente de ser debatidas, discutidas e partilhadas, questões essas levantadas tanto no seio da comunidade de profissionais, bem como nos Tribunais, sendo, acreditamos, o Encontro Nacional um dos locais privilegiados para o efeito.

XXVI ENCONTRO NACIONAL

22 de novembro de 2024

Lisboa

NOVOTEL

PROGRAMA

9h15 Receção dos Participantes

9h45 Sessão de Abertura

António Emílio Pires | Presidente da Direção da APAJ
Ana Cláudia Cáceres | Diretora-Geral da DGAI (regime de substituição), em representação do MJ

10h15 PER e Planos de Reestruturação de Dívida

Armando Castanheira | Advogado de Armando Castanheira & Associados – Sociedade de Advogados SP RL.
Joana Silva | Juiz de Direito no Juízo do Comércio do Fundão
José Gonçalves Machado | Professor Auxiliar Faculdade Direito Universidade Lusófona
Moderador: Raul Gonzalez Benito

Debate

11h30 Coffee-break

11h45 Liquidar ou Recuperar em Processo de Insolvência...?

Nuno Lemos | Administrador Judicial
Francisco Patrício | Advogado
Carlos Costa | Ex-Governador do Banco de Portugal
Manuel Guerreiro | Caixa de Crédito Agrícola
Moderador: António Emílio Pires

Debate

13h30 Almoço

14h45 A insolvência

João Pinto Ferreira | Prof. Auxiliar NOVA School of Law
IN_SOLVENS: A Realidade Prática e a Visão das Empresas
Fátima Reis Silva | Juiz Desembargadora Tribunal da Relação Lisboa
Balanço de poderes e atribuições do juiz e do administrador no processo de insolvência
David Sequeira Dinis | Advogado
Pre-packs
Moderador: Cláudia Reis

Debate

16h00 Coffee-break

16h15 CAAJ – PRESENTE E FUTURO

LIQUIDAÇÃO EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – LEILÃO ELETRÔNICO

Renato Gonçalves | Presidente do Órgão de Gestão da CAAJ
Duarte Pinto | Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução OSSE
Carlos Gomes | Presidente APDEL
Moderador: António Pedro Galhardo

Debate

Inscrições através do email apaj@apaj.pt

ONEFIX
LEILOSOC
audax firmus
APDEL
EA
Linea de Crédito
Innovarisk



III. JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
→ Remuneração e Majoração.....	9
→ Nomeação	10
INSOLVÊNCIA	12
→ Declaração Insolvência	12
→ Créditos	17
→ Exoneração do Passivo Restante	18
→ Imposto Municipal sobre Imóveis	20
→ Administração pelo devedor	20
PEAP	21
PER	22
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	24
VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS	28



ADMINISTRADOR JUDICIAL

→ Remuneração e Majoração

ADMINISTRADOR JUDICIAL | REMUNERAÇÃO ACESSÓRIA

Acórdão Tribunal Relação de Évora | 07/03/2024

1 – Em sede de remuneração variável, ao editar a norma do n.º 7 do artigo 23.º do Estatuto dos Administradores Judiciais, o legislador não teve intenção de abandonar o princípio já vigente na legislação anterior em que a majoração da remuneração variável dependia igualmente do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

2 – No cálculo da majoração importa equacionar o valor disponível para pagamento após operações previstas no artigo 23.º, n.ºs 4, alínea b), 6 e 7 e, bem assim, a interligação entre créditos admitidos e satisfeitos.

3 – O cálculo da majoração implica assim duas operações sucessivas: a primeira, tendo em vista apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, obtém-se dividindo o valor da liquidação disponível para distribuição, calculado nos termos prescritos no n.º 6, pelo montante dos créditos reconhecidos; de seguida, a percentagem obtida, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, é aplicada ao mesmo valor da liquidação, sendo sobre o resultado desta segunda operação que vai incidir a percentagem de 5%.

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a8c8c70306d896e980258ae700383f68?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

REMUNERAÇÃO | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES INEXISTÊNCIA DE BENS

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 07/05/2024

I. A componente fixa da remuneração do administrador da insolvência mostra-se legalmente estipulada no montante de 2.000€ - artigo 23.º, n.º 1 do EAJ -, sendo a mesma paga em duas prestações de igual montante, a primeira aquando da nomeação para o cargo e a segunda decorridos que sejam seis meses, mas nunca depois de encerrado o processo – artigo 29.º, n.º 2 do EAJ.

II. Não obstante a inexistência de bens que pudesse determinar o prosseguimento dos autos para liquidação, tendo o processo sido unicamente encerrado nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, e não estando ainda decorrido o prazo de seis meses a que se alude no ponto anterior, mostra-se correcto o despacho que determinou o pagamento apenas da primeira prestação da remuneração, a suportar pelo IGFEJ, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/19f8c0924853395180258b1d004cdb2e?OpenDocument>



REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO | MAJORAÇÃO | SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 04/07/2023

A majoração de 5% prevista no nº 7 do art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial deve ser calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, e não sobre o montante destes.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fee84037726c49d3802589f0004da6b8?OpenDocument>

ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | REMUNERAÇÃO ACESSÓRIA | CÁLCULO

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 28/09/2023

1 – *Em sede de remuneração variável, ao editar a norma do nº 7 do artigo 23º do Estatuto dos Administradores Judiciais, o legislador não teve intenção de abandonar o princípio já vigente na legislação anterior em que a majoração da remuneração variável dependia igualmente do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.*

2 – *No cálculo da majoração importa equacionar o valor disponível para pagamento após operações previstas no artigo 23º, nºs 4, alínea b), 6 e 7 e, bem assim, a interligação entre créditos admitidos e satisfeitos.*

3 – *O cálculo da majoração implica assim duas operações sucessivas: a primeira, tendo em vista apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, obtém-se dividindo o valor da liquidação disponível para distribuição, calculado nos termos prescritos no nº 6, pelo montante dos créditos reconhecidos; de seguida, a percentagem obtida, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, é aplicada ao mesmo valor da liquidação, sendo sobre o resultado desta segunda operação que vai incidir a percentagem de 5%.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0895a304a2f0887080258a4a002b134f?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3AAncia>

➔ Nomeação

AÇÃO CONTRA RESPONSÁVEIS PELAS DÍVIDAS DO INSOLVENTE | LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | LEGITIMIDADE DO CREDOR EM SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR | SOCIEDADE DOMINANTE RESPONSÁVEL POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE DOMINADA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 19/03/2024

1. *A norma vertida no art. 82º, nº 3, alínea c) do CIRE, atribuindo legitimidade exclusiva ao administrador da insolvência para propor e fazer seguir “[a]s ações contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente” tem caráiz estritamente processual e remete-nos para o art. 6º do CIRE, nos termos do qual*



“[p]ara efeitos deste Código, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário” (número 2). Daí que as ações a que se reporta a referida alínea c) são, em abstrato, aquelas que aproveitam à generalidade dos credores da insolvente, não visando o benefício de qualquer credor em particular.

2. A interpretação do referido preceito (alínea c) do número 3 do art. 82.º) que valorize exclusivamente o seu texto (interpretação literal), abstraindo-se das circunstâncias do caso, pode conduzir a soluções que, em nosso entender, o legislador não quis, subvertendo-se a ratio do regime legal: se, por um lado, é conferido ao credor a legitimidade (substantiva) para ação judicial contra o responsável legal pelas dívidas do insolvente, agindo, pois, em defesa dos seus interesses e exercendo o direito que, substantivamente, a lei lhe confere, nos casos em que se patenteia a inércia do administrador da insolvência em exercer os poderes que lhe são conferidos pelo referido artigo, quando não a sua oposição; agindo, então, em substituição do administrador, não deixa de defender apenas o seu direito – nem sequer está em condições, obviamente, de pugnar pelos direitos de outros credores –, aproveitando-lhe, pois, exclusivamente, o resultado da ação e não já a todos os credores, como aconteceria se fosse o administrador da insolvência a atuar.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/99ee615fb1defac380258aed005080ea?OpenDocument>



INSOLVÊNCIA

→ Declaração de Insolvência

DIREITO À HABITAÇÃO DO INSOLVENTE | DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DA CASA DE HABITAÇÃO | SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO | DOENÇA | DIFICULDADES DE REALOJAMENTO
Acórdão Tribunal Relação de Lisboa | 16/01/2024

1– Face à remissão operada pelo nº5 do art. 150º do CIRE para o art. 862º do CPC, o insolvente que veja a sua habitação apreendida e liquidada em processo de insolvência, diferentemente do executado, beneficia dos dois regimes: sempre com as devidas adaptações, o do diferimento de desocupação, previsto nos arts. 864º e 865º do CPC e o do nº6 do art. 861º que comprehende os nºs 3 a 5 do art. 853º do CPC.

2–No entanto, o facto de o insolvente poder beneficiar – preenchidos os respetivos requisitos – de ambos os regimes de proteção da habitação não lhes retira o caráter autónomo e perfeitamente independente.

3–A exigência prevista no nº3 do art. 863º do CPC de que no atestado médico que certifica doença aguda se indique o prazo durante o qual “se deve suspender a execução”, impõe-se como requisito de seriedade e como ponto de partida para a fixação do prazo de suspensão.

4–Para que se considere preenchido o requisito basta a referência à duração provável da crise, ainda que por simples menção às características da doença e à sua normal evolução de que a duração se infira, mas a sua total omissão não pode ser oficiosamente suprida: sem a declaração de um prazo, ao menos por indicação da duração provável da doença aguda, o juiz não tem qualquer elemento para decidir da duração da suspensão que visa, a proteção da saúde da pessoa a desalojar, mas que tem que ser equilibrado com o direito à propriedade que está a ser feito valer nos autos.

5–A tempestividade da formulação de pedido de diferimento de desocupação pelo insolvente é feita em função da fase em que o processo de insolvência se encontra, afigurando-se evidente, atenta a inserção sistemática do preceito, no Capítulo I, que o pedido de diferimento da desocupação só pode/deve ser formulado na fase da apreensão de bens; ultrapassada essa fase e abrindo-se a fase da liquidação, com as diligências encetadas pelo administrador da insolvência com vista à venda do imóvel habitado pelo insolvente, não mais tem cabimento, nem oportunidade, a dedução do pedido de diferimento da desocupação do imóvel habitado pelo insolvente.

6–A regra prevista no nº6 do art. 861º do CPC, transposta para a insolvência, implica que, caso se suscitem sérias dificuldades de realojamento do insolvente, o Administrador da Insolvência comunica antecipadamente, ou seja, antes da diligência de entrega efetiva, o facto à camara municipal e às entidades assistenciais competentes.

7–O disposto no nº6 do art. 861º do CPC não vincula nem o tribunal, nem o exequente, nem o agente de execução, Administrador da Insolvência ou credores, a assegurar o efetivo realojamento ao executado/insolvente e seu agregado familiar, mas apenas a informar previamente as entidades com competência para, em caso de dificuldade de realojamento, lhe prestarem apoio, no quadro das suas competências legais, a fim de a diligência de entrega do imóvel poder ter lugar na data designada.

8–O direito à habitação previsto no art. 65º da CRP é incumbência do Estado e não de particulares pelo que, sendo também a propriedade privada um direito fundamental, o equilíbrio entre estes dois direitos se conforma com a solução legal do nº6 do art. 861º do CPC: os que suportam o prejuízo pelo diferimento



da desocupação concedido não têm que suportar também os custos inerentes ao prolongar desse diferimento até à concretização, pelo Estado, da plenitude do direito.

<https://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/87d4b43edc68c41e80258abd005298c5?OpenDocument>

PLANO DE RECUPERAÇÃO | ASSEMBLEIA DE CREDORES | DIREITO DE VOTO

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 25/01/2024

A realização da assembleia de credores decorridos que estavam 3 dias úteis sobre a apresentação da versão final do plano de recuperação sem que seja concedida a faculdade de votação por escrito no prazo de 5 dias, conforme requerido pelo Credor ISS, IP (cujo sentido de voto é determinado pelo Conselho Diretivo do IGFSS, órgão colegial cuja deliberação assenta na análise dos concretos termos do plano de recuperação submetido a votação) redunda na obstaculização do exercício do direito de voto pelo referido credor.

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4c3c31336f2a1b2180258ac8004cbaf?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

INSOLVÊNCIA | PODERES DE ADMINISTRAÇÃO | INEFICÁCIA

Acórdão Tribunal Relação de Évora | 08/02/2024

*I – Nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do CIRE, com a declaração de **insolvência**, o insolvente fica imediatamente privado dos poderes de administração e de disposição sobre os bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a ser da competência do administrador da **insolvência**, assumindo, por isso, este a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à **insolvência**.*

*II – Esta transferência imediata dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente do devedor para o administrador da **insolvência** não depende de um qualquer ato concreto e formal de apreensão de bens, bastando-se com o trânsito da sentença de declaração de **insolvência**.*

*III - Em caso de violação desta determinação legal, os atos de administração e de disposição praticados pelo insolvente em data posterior à da declaração de **insolvência**, relativamente a bens integrantes da massa insolvente, são ineficazes quanto à massa falida, respondendo esta apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa.*

*IV – Só não será assim se, cumulativamente, se tratar de um ato celebrado a título oneroso com terceiros de boa fé anteriormente ao registo da sentença da declaração de **insolvência**, efetuado nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 38.º do CIRE, consoante os casos, e não tiver em causa algum dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 121.º do mesmo Diploma Legal.*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e162e7ce5ded15e80258acf004a5ded?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>



PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS
PORTUGUESES | REQUERENTE DE NACIONALIDADE PORTUGUESA
RESIDÊNCIA NOUTRO ESTADO-MEMBRO | CENTRO DOS INTERESSES PRINCIPAIS DO
DEVEDOR
Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 6/02/2024

*I – Como resulta do disposto no art.º 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, é, por regra, o local onde se situa o centro dos interesses principais do devedor no momento da abertura do processo de **insolvência**, que fixa a competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro, para a abertura, apreciação e decisão de um processo de **insolvência**, relativamente a um devedor que nele resida (salvas as exceções legais, não preenchidas no caso).*

*II – Se a requerente reside no Luxemburgo, onde exerce a sua atividade laboral por conta de outrem, não possuindo quaisquer bens (móvels ou imóveis) em Portugal, âmbito em que a única conexão com a ordem jurídica portuguesa se reporta ao facto de o seu passivo ter sido contraído em Portugal, e não se mostrando alegada a existência de factualidade que permita proceder à abertura de um processo secundário ou particular de **insolvência** (cf. artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento ou artigo 294.º, do CIRE), é de concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a tramitação e decisão de autos de **insolvência** por aquela intentados (e exoneração do passivo restante).*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d0788c95c0974df380258acf00363b01?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

EMBARGOS À INSOLVÊNCIA | LEGITIMIDADE ACTIVA | INSOLVENTE GARANTE (avalista)
CONTRATO DE MÚTUO
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 05/03/2024

1–O nº1 do art. 40º do CIRE prevê taxativamente os legitimados para opor embargos à sentença declaratória de insolvência.

2–Não reveste a qualidade de responsável legal pelas dívidas do insolvente a mutuária em contrato de empréstimo no qual a insolvente interveio como garante e como avalista, para os efeitos previstos na al. e) do nº1 do art. 40º e 6º nº2 do CIRE.

3–A mutuária a favor da qual foi prestado aval responde para com o avalista nos termos previstos no §III do art. 32º da LULLiv, aplicável às livranças nos termos do último parágrafo do art. 77º da referida Lei Uniforme, o que significa que se trata de responsabilidade causal e apenas por aquela obrigação.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2108172d40e0340080258aec004b459f?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

**COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO | APENSO A INSOLVÊNCIA | COMPETÊNCIA
POR CONEXÃO | VOCAÇÃO UNIVERSAL DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | AÇÃO DE
NULIDADE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO | IMÓVEL DA MASSA INSOLVENTE**

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 19/03/2024

1 - *Ao aferir a competência em razão da matéria do juízo de comércio para uma ação intentada por apenso a um processo de insolvência, não se tratando de uma ação cujo objeto esteja elencado em qualquer das alíneas do nº1 do art. 128º da LOSJ, há que aferir se se trata de um incidente ou apenso do processo de insolvência, caso em que ocorrerá competência por conexão.*

2 - *É o caráter universal da insolvência que explica o seu efeito agregador e traça o critério e limites para as causas que nele devem ser decididas: por regra, o que releve para a insolvência tem que ser decidido no respetivo processo.*

3 - *Pese embora a epígrafe do art. 85º do CIRE seja “Efeitos sobre as ações pendentes”, os respetivos critérios são aplicáveis também às ações instauradas apenas após a declaração de insolvência.*

4 - *Numa ação intentada contra o insolvente e terceiro em que se pede a declaração de nulidade de um contrato de arrendamento do único imóvel apreendido para a massa, estão preenchidos os requisitos de conveniência para os fins do processo, de respeitar a questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente e de o respetivo resultado poder influenciar o valor da massa.*

5 - *A questão da competência em razão da matéria para a apreciação de um pedido subsidiário, é vista pela lei como requisito de admissibilidade do próprio pedido subsidiário, nunca colocando em causa a instância do pedido principal.*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/61cd5db4998fed6280258aed00372f30?OpenDocument>

**PLANO DE INSOLVÊNCIA | PRINCÍPIO DE IGUALDADE DOS CREDORES | EMPRÉSTIMOS
BANCÁRIOS | FACTOS NOTÓRIOS | CREDORES COMUNS | JUROS REMUNERATÓRIOS**

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 20/02/2024

I – *Sendo certo que as razões do diferente tratamento dos credores devem constar do plano, sob pena de se ter por injustificado, não cabendo ao juiz, no momento da homologação do acordo, entrar em suposições ou conjecturas sobre as razões do tratamento desigual, tal não obsta a que o julgador possa considerar outras razões, se alicerçadas em factos notórios.*

II – *Pode ser considerado como facto notório que nos empréstimos bancários, o juro aplicado pela instituição de crédito constituirá a sua remuneração ou lucro pela operação efetuada.*

III – *Pode ser justificável o pagamento de juros remuneratórios aos credores comuns – sociedades de garantia mútua e bancos – atento o escopo prosseguido por essas instituições, cuja margem de negócio é precisamente o juro, não se mostrando violado o princípio de igualdade dos credores consagrado no art.º 194.º do CIRE, ainda que o Plano não preveja o pagamento de juros vincendos aos demais credores comuns.*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/81ca9d700c5d269080258afa00488c82?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

**INSOLVÊNCIA | PEDIDO INFUNDADO | SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA | CAUSA PREJUDICIAL
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL | INDEMNIZAÇÃO****Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 16/05/2024**

No artº 22º do CIRE prevê-se um caso de responsabilidade civil extracontratual, sendo-lhe aplicável o artº 483º do CC, mas em que se exige que o ato ilícito seja cometido com dolo. A instauração de processos de insolvência em que o único fundamento alegado é o crédito que a credora reclama das devedoras, sem alegação sequer de factos essenciais atinentes à solvabilidade daquelas, designadamente qualquer facto-índice dos previstos nas alíneas do artigo 20º, nº 1 do CIRE, constitui o facto voluntário e ilícito. Revelando tal conduta, pelo menos, indiferença perante os resultados previsivelmente decorrentes para as “devedoras”, atuou, no mínimo, com dolo eventual, e uma vez que dessa atuação resultaram danos, estão reunidos todos os requisitos da responsabilidade civil.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6c55524b9613f60280258b25004de742?OpenDocument>

LEGITIMIDADE PARA PETICIONAR A INSOLVÊNCIA | CREDOR-SÓCIO | CONTRATO DE SUPRIMENTO | CARÁCTER PERMANENTE DO CRÉDITO DO SÓCIO**Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 17/10/2023**

1. Independentemente da orientação seguida quanto à questão da obrigatoriedade de realização de audiência de julgamento nos casos em que o devedor deduz oposição ao pedido de declaração de insolvência (art.º 35.º do CIRE), sempre teríamos que considerar como absolutamente inútil a prática desse ato processual, logo, proibido por lei, quando, em primeira linha, está em causa aferir de um pressuposto processual de índole subjetiva (legitimidade do requerente para a dedução da pretensão de declaração de insolvência da sociedade) e não aferir do mérito do pedido (de declaração da insolvência), nos casos em que o juiz pode conhecer imediatamente dessa questão de ordem processual, uma vez que o processo fornecia todos os elementos de facto pertinentes e, por outro lado, os intervenientes não aduziram qualquer outra matéria (controvertida) a esse propósito.

2. A questão fundamental a decidir, para aferir se o autor tem legitimidade (processual) para peticionar a insolvência da sociedade requerida, da qual é sócio e credor, consiste em caracterizar o negócio jurídico celebrado entre o sócio e a sociedade, fonte do crédito cuja titularidade o autor se arroga e que a sociedade requerida não questiona, ponderando dois tipos contratuais muito próximos, mas, ainda assim, com regimes distintos, a saber, o mútuo civil (art.ºs 1142.º a 1151.º do Cód. Civil) e o contrato de suprimento (art.ºs 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais).

3. Como elementos comuns às duas figuras temos que, em ambas, estamos perante um acordo de vontades pelo qual uma entidade empresta a outra determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível, com a correlativa obrigação de restituição de “outro tanto do mesmo género e qualidade”.

4. É, no entanto, característica essencial do contrato de suprimento (i) a qualidade das partes, porquanto o acordo só pode estabelecer-se entre a sociedade e um sócio seu e (ii) o carácter de permanência do crédito do sócio, o que não se confunde com a estipulação de prazo para a restituição ou ausência dele, relevando para essa aferição o disposto nos números 2 e 3 do art.º 243.º do CSC, que estabelecem índices do “carácter de permanência”, configurando presunções ilidíveis (art.ºs 349.º e 350.º do Cód. Civil).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/827fd0091071dd8280258a52004865fd?OpenDocument>



➔ Créditos

PLANO DE INSOLVÊNCIA | CREDITOS TRIBUTÁRIOS | PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 21/05/2024

I- O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Autoridade Tributária, por força do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da LGT, impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito.

II- A previsão em Plano de Insolvência do pagamento de 100% dos créditos tributários não é, por si só, reveladora de excesso ou desproporção e como tal, havendo que comparar o nível de pagamento dos demais credores e verificar se há na diferença estabelecida violação do princípio da igualdade estabelecido no artº 194º do CIRE.

III- A dimensão material do princípio da igualdade impõe que sejam tratadas por igual situações iguais e de forma distinta situações distintas.

IV- Não constando do plano qualquer razão justificativa para tal, comporta violação do princípio da igualdade, na vertente de tratamento igual do que é desigual, a circunstância de os créditos garantidos ou privilegiados ficarem submetidos a regime idêntico ao dos créditos comuns.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2db52f4d0e65a50180258b3300531afd?OpenDocument>

INSOLVÊNCIA | VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS | PREVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 18/04/2023

I – No confronto exclusivo entre o crédito garantido por penhor e o crédito da Segurança Social que beneficie de privilégio mobiliário geral, este prevalece, sendo pago com preferência relativamente àquele pelo produto da venda dos bens abrangidos pelo penhor, por força da norma especial do artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS.

II – No confronto entre o crédito garantido por penhor, o crédito da Segurança Social e outros créditos que beneficiem de privilégio mobiliário geral, maxime créditos laborais e créditos por impostos, aquela norma especial não tem aplicação, pelo que prevalece o crédito pignoratício, seguido dos créditos laborais e, por fim, dos créditos por impostos a par dos créditos da segurança social.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ba6a4b79b10a7c8802589b4003b48ba?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia>



➔ Exoneração do Passivo Restante

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL | ACÇÃO AUTÓNOMA | INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 19/12/2023

Proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e de nomeação de fiduciário no processo de insolvência, durante o período da cessão, pode ser intentada apenas contra o insolvente uma ação declarativa destinada a fazer valer um crédito indemnizatório, fundado em responsabilidade civil extracontratual por factos ocorridos posteriormente à data da declaração de insolvência, não sujeito ao princípio de adesão obrigatória ao processo penal.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6d40394fe0779da180258a99003f55aa?OpenDocument>

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO DISPONÍVEL | FIXAÇÃO CASUÍSTICA

SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 09/01/2024

I – Na fixação do rendimento disponível, não haverá que atender às concretas despesas comprovadas ou meramente alegadas pelo insolvente, procurando-se antes a determinação do que é razoável gastar para prover ao seu sustento e do seu agregado familiar que, eventualmente, tenha a seu cargo.
II – Tratando-se de um valor a fixar casuisticamente pelo tribunal, atentas as específicas circunstâncias do insolvente e do seu agregado familiar, na fixação do rendimento disponível, deve ter-se em consideração as condições pessoais do devedor e do seu agregado familiar (idade, estado de saúde, situação profissional, rendimentos).

III – A insolvente terá de entregar ao fiduciário todo e qualquer rendimento por si auferido que, mensalmente, exceda o equivalente a 1,75 a Retribuição Mínima Mensal Garantida, independentemente de tais quantias serem por si recebidas a título de subsídios de natal, de férias, ou outros.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/62be59849abf74db80258ab4003a5962?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RECUSA DE CONCESSÃO DEFINITIVA DA

EXONERAÇÃO | ÓNUS DA PROVA | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 30/05/2023

I – Embora a recusa de concessão da exoneração represente uma revogação da situação anterior (do despacho liminar do incidente ou do que o decide no fim), não deve confundir-se a cessação antecipada prevista no artº 243º, com a recusa final prevista no artº 244º (cujos requisitos são os mesmos) nem com a revogação prevista no artº 246º.

II – Para a recusa da exoneração, a lei não exige um prejuízo relevante (artº 246º), bastando-se com um prejuízo (artº 243º, nº 1, alínea a)).

III – Na revogação, porque já houve uma concessão, o que significa que não se detetaram infrações, as exigências são mais elevadas do que para a recusa de concessão da exoneração, pois trata-se de revogar um efeito anterior, extintivo dos créditos, e de os reconstituir e repor em vigor.

IV – A violação reiterada, ao longo dos anos 2017 a 2019, da obrigação da entrega dos rendimentos sujeitos à cessão, não tendo a insolvente entregue a quantia de 2.330,50 nem nos meses em que a deveria ter entregue, nem posteriormente, a falta de entrega dos documentos relativos aos seus rendimentos após 2019 e a falta de prova da situação de impossibilidade em que se diz encontrar, nomeadamente de desemprego, não permite concluir que não há elementos para se considerar que a devedora agiu com dolo, na modalidade de dolo eventual, ou pelo menos com grave negligência.



V – De harmonia com regras da experiência e critérios sociais, a devedora não podia ignorar a sua vinculação ao dever de entregar o rendimento disponível e de entregar a documentação relativa aos seus rendimentos e situação profissional, persistindo nesse comportamento e sem que tenha apresentado qualquer justificação devidamente comprovada para o não ter feito, ao longo dos anos, pelo que se conformou com o resultado.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bb88566f734a6ec802589d3004af4ed?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

**CIRE | EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO |
RENDIMENTO INDISPONÍVEL | SUBSÍDIO DE FÉRIAS E DE NATAL**
Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 22/06/2023

I. No desconhecimento das concretas e totais despesas, exigidas pelo respectivo «sustento minimamente digno», o devedor insolvente deverá manter na sua disponibilidade, para o assegurar, a quantia equivalente à retribuição mínima mensal garantida, assim excluída da cessão ao fiduciário.

II. Tendo o legislador optado no CIRE, na determinação do rendimento disponível a ceder pelo insolvente ao fiduciário, por um critério geral e abstrato (do que não seja necessário para assegurar o «sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar»), pretendeu que o mesmo fosse objecto de casuística densificação, por forma a respeitar a diferenciada realidade do caso concreto (incluindo a sua adequação ao momento histórico e ao ambiente social em que é aplicado); e essa casuística densificação é incompatível com qualquer fórmula matemática, de automática e invariável aplicação (nomeadamente, de uma retribuição mínima mensal garantida para o insolvente, quando as suas despesas conhecidas sejam superiores).

III. Decidir se o montante fixado pelo Tribunal a quo, enquanto limite mínimo do rendimento a reservar imperativamente ao insolvente (salvaguardando-o da cessão aos seus credores), deverá coincidir com o singelo montante mensal que normalmente é auferido, ou deverá antes coincidir com o seu valor mensalizado (que se obtém dividindo o valor global dos rendimentos laborais obtidos - incluindo os subsídios de férias e de natal - pelos doze meses do ano civil), terá necessariamente que ser tributário da especificidade do instituto da exoneração do passivo restante (e não tanto dos conceitos gerais de retribuição mínima mensal garantida, de subsídio de férias e de subsídio de natal).

IV. Justifica-se a presunção de que, quando o resultado da divisão por doze (meses do ano civil), do montante anual global dos rendimentos do trabalho ou pensões (incluindo doze salários/pensões mensais, um subsídio de férias e um subsídio de natal) seja inferior ao rendimento reservado ao insolvente pelo Tribunal a quo para o período considerado, os subsídios de férias e de natal serão necessários para assegurar o «sustento minimamente digno» do trabalhador/pensionista insolvente.

V. Devendo o insolvente beneficiar de uma retribuição mínima mensal garantida para assegurar o seu próprio sustento, onde se inclui o ordenado de terceira pessoa que dele cuida, a parte dos seus subsídios de férias e de natal que seja necessária para pagar idênticas prestações à dita terceira pessoa deverá ficar excluída do seu rendimento disponível (para cedência aos respectivos credores).

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f0ad34eb2f277d72802589ec004e3b31?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>



➔ Imposto Municipal sobre Imóveis

**INSOLVÊNCIA | IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS | SUJEITO PASSIVO
IMPOSTO | RESPONSABILIDADE | PAGAMENTO | DÍVIDA | MASSA INSOLVENTE
Supremo Tribunal Administrativo | 10/04/2024**

I - Tendo o facto gerador de imposto de IMI ocorrido em momento posterior à declaração de insolvência, independentemente de o sujeito passivo ser a pessoa colectiva insolvente, tal crédito constitui uma dívida da Massa Insolvente, cujo pagamento deve ser exigido ao Administrador de Insolvência, que tem o dever de, por recurso aos bens que integram a referida Massa, proceder ao seu pagamento com preferência sobre os demais créditos a pagamento.
II - Não tendo o Administrador da Insolvente, notificado nesta qualidade, procedido voluntariamente a esse pagamento, bem andou a Administração Tributária em extrair certidão, instaurar Execução Fiscal contra a Massa Insolvente e, bem assim, em citar o seu Administrador para, em sua representação, proceder ao pagamento e para o exercício dos demais direitos que a lei tributária, nestas circunstâncias, lhe reconhece.

https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbff22e1bb1e680256f8e003ea931/87c5b358012a607080258afc005d5a84?OpenDocument&Exp_andSection=1#_Section1

➔ Administração pelo devedor

**INSOLVÊNCIA | ADMINISTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PELO DEVEDOR | 2^a INSTÂNCIA |
CADUCIDADE DO MANDATO FORENSE
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 8/02/2024**

Se na assembleia de credores, no âmbito do processo de insolvência, foi decidido manter a administração pela devedora do estabelecimento compreendido na massa insolvente, não caduca o mandato conferido pela devedora a advogado que a representa em acção contra esta instaurada.

II- Neste caso, não se aplica o disposto nos artigos 110.º e 112.º do CIRE e nos termos dos artigos 81.º, n.º 1 e 226.º do mesmo diploma legal, quando a administração da insolvente seja exercida pela Devedora, ao Administrador de Insolvência compete apenas o poder de fiscalização do exercício dessa mesma administração.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20a4904a714180e780258aca003fd0da?OpenDocument>



PEAP

PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | PLANO DE PAGAMENTOS |

PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CREDORES | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 10/04/2024

I – A aplicação do artigo 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE pressupõe um juízo de prognose, de comparação daquilo que o plano prevê para o credor que solicita a não homologação do plano com o que resultaria para este credor se nenhum plano fosse aprovado, assente numa análise casuística dos dados concretos carreados para os autos.

II – O artigo 194.º do CIRE, que consagra e regula o princípio da igualdade entre os credores, configura uma norma imperativa, cuja violação consubstancia um vício não negligenciável, para os efeitos do artigo 215.º do CIRE.

III – Aquele artigo não impõe uma absoluta igualdade de tratamento de todos os credores, abrindo espaço para uma discriminação positiva, desde que a diferenciação esteja justificada por razões objectivas.

IV – Podem constituir fundamentos objectivos de diferenciação dos credores a distinta classificação dos seus créditos, maxime a distinção entre créditos comuns e créditos privilegiados e/ou garantidos, e a finalidade visada com a contracção desses créditos, sendo, assim, razoável tratar de forma diferente o crédito hipotecário contraído para a aquisição de habitação e o crédito comum contraído para a aquisição de bens de consumo.

V – Em qualquer o caso, a concreta diferenciação dos créditos deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da proibição do arbítrio ínsitos no artigo 194.º do CIRE, sob pena de violação desta norma.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/279cf48f28add4d680258b70004babbb?OpenDocument>

PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | DECISÃO COM FORÇA DE CASO

JULGADO | REAPRECIAÇÃO | ERRO DE DIREITO | LISTA DEFINITIVA | NÃO APROVAÇÃO DO

PEAP

Acórdão Tribunal da Relação De Coimbra | 12/04/2023

I – O (novo) conhecimento pelo juiz de matéria sobre a qual se havia formado caso julgado não se apresenta como um vício formal, de atividade ou de procedimento, antes de um error juris, por se traduzir numa apreciação de questão em desconformidade com a lei, e, por via disso, a decisão não enferma de nulidade por o juiz ter conhecido “questões de que não podia tomar conhecimento” (art. 615.º, n.º 1, d) do CPC).

II – No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEPAP) a lista definitiva que se constitui por inexistência de impugnação da lista provisória (art. 222.º-D, n.º 4 do CIRE), não produz, no caso de ocorrer o termo do processo sem aprovação do acordo de pagamento, quaisquer efeitos em termos do reconhecimento dos créditos no processo de insolvência ou no incidente de plano de pagamento previsto nos arts. 251.º e segs do CIRE, apenas dispensando os credores que dela constem da necessidade de reclamar os seus créditos na insolvência.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e750b7b4eaac9319802589bb00499d5b?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3o>



PER

PER | PLANO DE REVITALIZAÇÃO | HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE REVITALIZAÇÃO

REJEIÇÃO | NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 02/05/2023

I - In corre em violação não negligenciável de regras procedimentais relativas à elaboração e apresentação de um plano de recuperação, no âmbito de um PER, o devedor que apresenta um plano que nada esclareça sobre a sua situação patrimonial, financeira e redditícia, que nada esclarece sobre os seus activos, volume de negócios, fluxos financeiros e expectativas de evolução da sua actividade e desses fluxos.
II - Nessas circunstâncias, cabe ao tribunal rejeitar oficiosamente a homologação do plano, sendo irrelevante que o mesmo tenha obtido dos credores a votação necessária à sua aprovação.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f0bdfaeca37656a80258bb3004a4ff8?OpenDocument>

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

| RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 28/02/2023

I - No processo de insolvência liquidatária a lei reconhece o devedor ou a massa patrimonial que lhe sucede com a declaração da insolvência como a parte ou o sujeito processual responsável pelo direito a remuneração do administrador da insolvência mas, verificada ausência de massa insolvente, perante aquele operador da justiça a lei reconhece o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça - ou seja, o Estado (no sentido lato do termo) -, como o garante do pagamento da remuneração e despesas do administrador da insolvência, o que sucede independentemente da possibilidade de os incluir na conta de custas e de, através destas, cobrar ao devedor o reembolso daqueles valores ou de, na ausência de pagamento voluntário e de bens penhoráveis na esfera jurídica daquele, os suportar em definitivo.
II - No PER a remuneração do AJP é da direta e imediata responsabilidade do devedor candidato à recuperação, do qual o AJP deve cobrar o seu pagamento pois aqui não existe massa insolvente e, diversamente do devedor declarado insolvente, aquele mantém o poder de dispor dos seus rendimentos e de outros valores pecuniários que integrem o seu património.

III - Tal qual como a lei previa e prevê para os processos de insolvência sem massa insolvente, no âmbito do PER, onde pela natureza e efeitos do procedimento também não existe massa insolvente, a remissão do anterior nº 4 do art.º 17º-C do CIRE para o art.º 32º, nº 3, assim como o atual art.º 17º-C, nº 6, ao qualificar a remuneração como encargo compreendido nas custas do processo não visa senão, perante o AJP, responsabilizar o IGFEJ pela garantia de pagamento da remuneração, adiantando-o a título de encargo a incluir oportunamente nas custas do processo para o devido e oportuno reembolso.

IV - Por não corresponder à desresponsabilização do devedor pelo encargo mas 'apenas' ao seu adiantamento em benefício da devida satisfação do direito a remuneração do AJP, a lei previu o seu reembolso pelo obrigado ao pagamento da remuneração através da contabilização e inclusão daquele encargo em conta de custas a cargo do requerente do PER (ou do devedor insolvente singular), na qualidade de sujeito processual responsável pelas custas e encargos do processo, adaptando-se então nestes termos a aplicação do art.º 32º, nº 3 à remuneração do AJP nomeado em PER.

V - Do confronto do regime que decorria da aplicação adaptada do art.º 32º, nº 3 com o atualmente previsto nos nºs 6 e 7 do art.º 17º-C do CIRE concluímos que, no que ao regime do pagamento da remuneração do AJP respeita, a alteração introduzida pela Lei nº 9/2022 de 11.01 restringe-se à alteração da qualificação do reembolso devido ao IGFEJ a título de reembolso pelo adiantamento daquele encargo, que passa a constituir crédito sobre a insolvência e não sobre a massa insolvente, sujeitando-o ao procedimento concursal deste processo e, com isso, o agravamento, sério, da possibilidade de o suportar em definitivo.

VI - Em síntese, o pagamento da remuneração fixa e das despesas do AJ em PER (e PEAP) está assegurado, em última instância pelo Estado, através do IGFEJ;



VII - De contrário, a norma do art.º 17.º-C, nº 7 (e do art.º 222.ºC, nº 7) e qualquer outra que fosse interpretada no sentido de vedar a satisfação da remuneração fixa devida ao AJP por adiantamento do IGFEJ, não resistiriam a um juízo de constitucionalidade por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade analisados por referência à referida natureza e contexto jurídico-processual legal do exercício e prestação da atividade do AJ no âmbito dos processos de insolvência, PER e PEAP já que “A imposição legal do dever de colaboração (a medida restritiva) e o regime remuneratório (a medida mitigadora) constituem uma unidade funcional incindível, de modos que [a ausência de garantia do Estado quanto ao pagamento da remuneração que unilateralmente estipulou dever ser paga ao AJ] implica, não a responsabilidade do Estado pelo facto lícito de impor a colaboração do perito, mas a constitucionalidade (e consequente ilicitude) da própria imposição do dever de colaboração nesses termos”, e porque “Por outro lado, é justo que o sacrifício seja, na medida possível, suportado não pelo próprio [administrador judicial], mas pelo processo em cujo âmbito presta os seus serviços.

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f8a4818ee1926e6480258975003f9442?OpenDocument>

**ENTREGA JUDICIAL DE VEÍCULO | SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA POR PENDÊNCIA DE PER |
LOCAÇÃO OPERACIONAL | DIREITO DE RETENÇÃO**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 15/06/2023

A instauração do PER não obsta ao prosseguimento da providência cautelar de restituição de posse.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d179968a005b7883802589d5003f084c?OpenDocument>

PER | AMPLIAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PRESTAÇÕES
Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul | 22/06/2023

Perante a invocação pela executada da supervivência de um plano especial de recuperação de empresa, com vista a obter o alargamento do plano de pagamento em prestações da dívida exequenda, a Administração Tributária deve sobrestar na execução e aferir da indispensabilidade da medida, atendendo a que o facto de não ser parte no PER não constitui óbice ao deferimento do pedido

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6a105e71bf23e955802589dc003f8f40?OpenDocument>



QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

CRIME DE INSOLVÊNCIA | PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL | ATENUAÇÃO ESPECIAL | CONTAGEM DO PRAZO

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 9/01/2024

I- No crime de insolvência dolosa o prazo de prescrição do procedimento criminal inicia-se para todos os arguidos com o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência.
II – No crime de insolvência dolosa, p. e p. pelo art.º 227.º, nº2, do Código Penal, a atenuação especial expressamente prevista para quem, sendo terceiro, praticar algum dos factos descritos no nº 1 do artigo 227º, opera automaticamente, por força da lei, pelo que a moldura penal do crime, para efeitos de prescrição, é de prisão de um mês a 3 anos e quatro meses (artigo 73º do CP), sendo o prazo de prescrição do procedimento criminal de 5 anos.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1240329ef84b3d2f80258ab0003743b3?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%A3ncia>

INSOLVÊNCIA CULPOSA | PRESUNÇÃO IURE ET JURIS | VENDA DO ÚNICO BEM DA SOCIEDADE | INDEMNIZAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 24/02/2024

I – O nº 2 do artigo 186º do CIRE prevê um elenco de presunções iuris et de iuris, quer da existência da culpa, quer do nexo de causalidade desse comportamento do devedor para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo a produção de prova em sentido contrário.

II – Mostram-se preenchidas as circunstâncias previstas nas alíneas a) e d) do nº 2 do artigo 186º do CIRE quando o único bem da sociedade insolvente – um veículo automóvel registado em seu nome, mas com reserva de propriedade a favor de um Banco – é vendido e entregue a um terceiro desconhecido pelo gerente de facto, que se apropria do produto da venda.

III – Por sua vez, integra o fundamento da qualificação da insolvência como culposa, previsto na alínea h) do nº 2 do artigo 186º do CIRE (“praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor”), o facto de a insolvente nos anos de 2019 e 2020, não ter efectuado quaisquer amortizações dos seus activos nem ter comunicado à contabilidade o contrato de locação celebrado com uma empresa de renting, que vigorou até Setembro de 2020, incumprindo a NCRF 9, referente a Locações.

IV – O juiz pode/deve fixar as indemnizações em que condenará as pessoas afetadas atendendo às circunstâncias do caso, que revelam o grau de culpa e a gravidade da ilicitude das pessoas afectadas (da contribuição do comportamento da pessoa afetada para a criação ou agravamento da insolvência), sendo o fator/proporção em que o comportamento da pessoa afetada contribuiu para a insolvência que deve prevalecer na fixação da indemnização.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b94365c069fce97280258ac8005c598f?OpenDocument>



EXCESSO DE PRONÚNCIA | INSOLVÊNCIA CULPOSA | CONTABILIDADE ORGANIZADA |
FALECIMENTO | SÓCIO GERENTE | INDEMNIZAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 01/10/2024

- I. Não enferma do vício de nulidade por excesso de pronúncia a sentença que qualifica a insolvência como culposa com fundamento em qualificativas distintas das que haviam sido invocadas nos pareceres apresentados pelo Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.
- II. Não obstante poder estar preenchido algum dos factos elencados no n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, o mesmo não poderá constituir fundamento para qualificar a insolvência como culposa caso fique inequivocamente demonstrado que a pessoa afetada não o praticou.
- III. Preenche a qualificativa da al. h) do mesmo n.º 2 a ausência de contabilidade organizada, omissão que, para além mais, no caso, foi reconhecida pela gerente afectada pela qualificação.
- IV. Para que se mostrem preenchidas as qualificativas previstas nas als. a) e b) do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE necessário é que, para além das condutas omissivas aí descritas (com relação às quais se presume a culpa grave), se demonstre igualmente terem as mesmas, pelo menos, contribuído para o agravamento da situação de insolvência.
- V. Em face do regime previsto pelo artigo 253.º do CSComerciais, no caso de a sociedade ter dois sócios e um deles – único gerente - falecer, o outro fica automaticamente investido nos poderes de gerência.
- VI. Apenas pode ser afectado pela qualificação quem tenha sido citado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 188.º, n.º 9, do CIRE, sem prejuízo do estatuído no n.º 12 do mesmo preceito.
- VII. No computo do montante a fixar para efeitos da al. e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, importa atender ao montante dos créditos reconhecidos e verificados e que não tenham logrado obter satisfação através da massa insolvente (o qual constituirá o limite máximo da indemnização), mas também à conduta da pessoa afetada pela qualificação e à medida em que a mesma contribuiu para a verificação dos danos causados (o que poderá determinar que a indemnização fique aquém do valor correspondente aos créditos não satisfeitos).

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6f53a293f00beb8a80258bb10053366f?OpenDocument>

INSOLVÊNCIA | INSOLVÊNCIA CULPOSA | PROVEITO PESSOAL DA INSOLVENTE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 30/05/2023

- I - Sob pena de estar a levar a cabo actividade inútil, infrutífera, vã e estéril, deve a Relação abster-se de apreciar da impugnação da decisão da primeira instância sobre a matéria de facto relativamente a factualidade que não interfere de modo algum na solução do caso, sendo alheia à sorte da acção.
- II - Traduzindo a factualidade provada não mais que um acto de transferência definitiva do património, sem que se possa concluir que ultrapassa o âmbito da administração do património da insolvente e que consubstancia acto destinado a retirar o bem do acervo patrimonial da insolvente, fazendo-o desaparecer ou ocultando-o, não pode concluir-se preenchida a previsão de insolvência culposa da alínea a) do nº 2 do art. 186º do CIRE.
- III - Também não pode concluir-se a verificação de destruição, danificação, inutilização ou ocultação de património (como exigido na alínea a) do nº 2 do art. 186º do CIRE) da insolvente do facto de sociedade terceira (ainda que 'pertença' e gerida pelo requerido, gerente de facto da insolvente) vir prosseguindo actividade anteriormente exercida pela devedora insolvente.
- IV - Para se poder concluir pelo preenchimento da situação típica de insolvência culposa prevista em qualquer das alíneas d) e f) do nº 2 do art. 186º do CIRE não basta a demonstração de qualquer alienação ou acto de disposição (alínea d)) ou de acto que permita o uso do bem do devedor (alínea f)), sendo ainda essencial a demonstração de factualidade donde resulte o proveito pessoal da insolvente (ou do seu gerente) ou de terceiros, pois tal 'proveito' constitui requisito normativo em qualquer daquelas alíneas.



V - O proveito aludido nas alíneas d) e f) do nº 2 do art. 186º do CIRE tem ínsita a ideia de favorecimento/vantagem ou benefício ilegítimo, de repercussão negativa no património do insolvente.
VI - O preenchimento da previsão da alínea i) do nº 2 do art. 186º do CIRE só ocorre nas situações de incumprimento reiterado dos deveres de apresentação e de colaboração.

<http://www.dgsi.pt/itp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f79fa123b4b812f3802589dc004f4790?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia>

INSOLVÊNCIA CULPOSA | REQUISITOS | PRESUNÇÃO DE CULPA E DE NEXO CAUSAL | VENDA DE IMÓVEL PARA LIQUIDAR HIPOTECA | VENDA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 04/07/2023

I. Em face do disposto no nº 1 do artigo 186.º do CIRE[1], são requisitos cumulativos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexo causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II. Não obstante, verificando-se alguma das situações descritas nas diversas alíneas do nº 2 do mesmo artigo, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a actuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

III. Por força do nº 4 do artigo 186.º, as previsões constantes do seu nº 2, são aplicáveis às pessoas singulares, com as necessárias alterações.

IV. Estando demonstrado que a devedora (pessoa singular declarada insolvente por sentença de 15/05/2018) procedeu à venda da fracção autónoma da qual era proprietária pelo preço de 65.500€ (em 30/11/2017) – a qual havia sido adquirida pelo preço de 71.000€ (em Setembro de 2008) e, à data da venda, tinha um valor patrimonial de 55.036,57€ -, tendo com o produto de tal venda liquidado o empréstimo bancário a que estava obrigada (liquidando, a esse título, o montante de 61.056,62€), dessa forma permitindo o cancelamento da hipoteca voluntária que sobre o bem incidia, não se mostra preenchida a previsão do artigo 186.º, nº 2, al. d), porquanto sempre estaríamos perante um titular de crédito garantido que, em sede de insolvência, obteria preferência pelo produto da venda do imóvel, para além de não ter sido apurado que a venda tenha ocorrido por montante inferior ao valor real ou comercial.

V. Porém, tendo a devedora, em 07/03/2017, transmitido a titularidade do veículo automóvel do qual era proprietária para o nome da sua ex-sogra (a qual, para além de não estar demonstrado que fosse credora, nunca gozaria de qualquer preferência de pagamento sobre o produto desse bem), sem que para tanto tenha sido pago qualquer preço, impõe-se concluir pela verificação da situação prevista na mesma alínea d) do nº 2 do artigo 186.º, nessa medida sendo de qualificar a insolvência como culposa.

VI. A tal qualificação não obsta o facto de a transmissão da propriedade do veículo ter ocorrido em Março de 2017 e a devedora apenas ter entrado em incumprimento das suas obrigações em Agosto do mesmo ano, porquanto, com a disposição do referido bem, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa da devedora pelo agravamento da situação de insolvência.

VII. Estando em causa uma insolvência qualificada como culposa por força do disposto no nº 2 do artigo 186.º do CIRE, impõe-se extraír dessa qualificação todos os efeitos, designadamente os efeitos pessoais que decorrem para a pessoa afectada.

VIII. Na fixação do período de inibição a que aludem as als. b) e c) do nº 2 do artigo 189.º do CIRE, deverá o tribunal atender à gravidade da conduta da pessoa afectada e à sua relevância para a verificação da situação da insolvência ou para o agravamento da mesma.

IX. A fixação da indemnização a que alude a al. e) do nº 2 do mesmo artigo 189.º, deverá ser efectuada de forma casuística, atendendo, não apenas ao valor global do passivo (que não obteve satisfação através do activo da massa insolvente), mas também ao grau de culpa e de ilicitude da conduta da pessoa afectada, dessa forma se observando o princípio da proporcionalidade.

X. Nessa medida, não obstante os créditos reclamados e reconhecidos ascendam ao montante global de 83.679,93€, atendendo a que o referido veículo, à data da transmissão da sua titularidade, tinha um valor



venal de 8.000€, sendo através do produto da sua venda que seria possível dar parcial pagamento aos credores, julga-se proporcionalmente ajustada a fixação da indemnização aos mesmos no correspondente a mesmo montante, por ser o correspondente ao valor do dano causado pela conduta da devedora.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f94e4e5ae483075b802589f0003c8178?OpenDocument>



VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS

INSOLVÊNCIA | VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS | INDEFERIMENTO LIMINAR

Acórdão Tribunal da Relação Do Porto | 30/01/2024

Mostrando-se verificado um crédito no âmbito de um processo de insolvência, a aquisição de parte dele, por sub-rogação, por terceiro que garantira parcialmente o seu cumprimento perante o credor, facultará ao sub-rogado a intervenção no processo de insolvência por via de um incidente de habilitação, mas não por via de uma acção de verificação ulterior de créditos.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7af7909155ce7ffc80258ad7004d9c57?OpenDocument&Highlight=0,insolv%C3%AAncia>





IV. NOMEAÇÕES 2024

O Sistema de Nomeações dos Administradores Judiciais entrou em funcionamento a 1 de dezembro de 2015 e continua até ao presente a desencadear reações que, justificadamente, impõem reflexão.

Acompanhando a evolução das insolvências nacionais, fora o Programa preponderante para que os Administradores Judiciais tivessem um acesso cada vez mais equitativo quanto ao número de processos distribuídos, considerando as comarcas em que se encontravam inscritos.

Por essas razões, é uma temática fortemente acompanhada pela APAJ, tendo a mesma, no decorrer deste ano de 2024, sido objeto de vários debates com as instâncias governamentais.

Os problemas

São objetivos do sistema: a aleatoriedade, a proporcionalidade e a equidade, este último também um direito atribuído aos Administradores Judiciais - Lei nº 22/2013 de 26 de fevereiro, artigo 11º, alínea c).

No entanto, ao longo da sua existência, têm sido relatados pelos nossos associados diversos incidentes atinentes com a aplicação e execução do aludido programa, alguns dos quais já resolvidos com a prestimosa colaboração do IGFEJ, é certo, nomeadamente:

- Ausência prolongada de nomeações aleatórias em Tribunais Judiciais de Comarca onde se encontravam inscritos;
- Ausência de nomeações aleatórias em Tribunais Judiciais de Comarca onde reativavam a inscrição após período de suspensão;
- Ausência de nomeações aleatórias em Tribunais Judiciais de Comarca na sequência da alteração da morada profissional que consta na Lista Oficial dos Administradores Judiciais;
- Atribuição em catadupa de um número anormal de processos a um Administrador Judicial após o termo de aplicação da medida de suspensão;
- Nomeações sequenciais de um mesmo profissional, para diversos processos, no mesmo Tribunal Judicial de Comarca.



Para além das notórias consequências diretas de tal cenário, existem consequências indiretas que se refletem nos demais colegas que ficam claramente em prejuízo, uma vez que não recebem qualquer nomeação.

A APAJ tem vindo a acompanhar de perto a evolução da distribuição dos processos de insolvência, PER e PEAP, designadamente no que ao método utilizado diz respeito, soçobrando sempre as mesmas conclusões:

- O SNAJ não é utilizado em todas as Comarcas; e
- Onde os princípios que norteiam a criação e utilização do SNAJ são forçosamente relegados.

Percentagem das nomeações por indicação

Segundo as conclusões apresentadas pelo IGFEJ, a percentagem de nomeação na modalidade de indicação, na média do ano de 2023, rondou os 15%.

Todavia, cremos, com o devido respeito, que tal número apresentado constitui uma resposta enviesada e falaciosa da realidade.

Por um lado, se o critério a aplicar ao contador das nomeações é por Comarca, então a percentagem apresentada do total de nomeações por indicação deverá ser também por comarca e não a nível nacional, como é o caso. Naturalmente que, fazendo um apanhado da percentagem nacional, tal conclusão cifrar-se-á num total muito inferior à realidade, uma vez que existem Comarcas que respeitam o sistema aleatório numa percentagem muito superior aos 85%, ao invés, outras existem, que, consideradas individualmente, não atingem tal marca, ficando muito aquém.

Por outro lado, a percentagem apresentada, por certo, considera apenas as nomeações nos processos de insolvência, pois a prática e as estatísticas dizem-nos que nos processos especiais, designadamente PER e PEAP, a percentagem de nomeações na modalidade de indicação será muito superior!

Por forma a manter a transparência do assunto e porque os números das nomeações que ocorrem nos processos de insolvência, PER e PEAP, são públicos, de fácil acesso a todos, condensamos a informação de nomeações relativa ao ano de 2024 que aqui juntamos:



NOMEAÇÕES 1 JANEIRO a 31 DEZEMBRO 2024

Insolvência | PER | PEAP



Viana do Castelo

AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Secundino Manuel Miranda Cantinho	17	11,49%
Marília Vieira Castilho	12	8,11%
Miguel Ribas Fernandes	11	7,43%
Maria Clarisse da Silva Barros	9	6,08%
Bruno José da Costa Rodrigues	6	4,05%
Total de Processos		37,16%

AJ com maior nº de processos		17
Média de processos por AJ nomeados		2,3
Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		148
Nº Ajs inscritos na Comarca		254
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,6
Diferencial		16,4

Braga

AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Francisco José Areias Duarte	80	8,21%
Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes	36	3,70%
Maria Clarisse da Silva Barros	33	3,39%
Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva	23	2,36%
Deolinda Ribas da Silva Albuquerque	19	1,95%
Total de Processos		19,61%

AJ com maior nº de processos		80
Média de processos por AJ nomeados		4,1
Moda do nº de processos		3
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		974
Nº Ajs inscritos na Comarca		260
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		3,7
Diferencial		76,3

Lisboa Oeste

AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Nuno Miguel Nascimento Lemos	8	0,97%
Luís Miguel Batista Teles Nogueira	7	0,85%
Anabela Marreiros Gonçalves	6	0,73%
Ângelo António Almeida Pereira Dias	6	0,73%
Francisco José Areias Duarte	5	0,61%
Total de Processos		3,87%

AJ com maior nº de processos		8
Média de processos por AJ nomeados		3,4
Moda do nº de processos		3
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		826
Nº Ajs inscritos na Comarca		289
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		2,9
Diferencial		5,1

Lisboa

AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
António Francisco Cocco Seixas Soares	8	0,79%
Maria Graciana Carvalho de Figueiredo	6	0,59%
Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho	6	0,59%
Napoleão de Oliveira Duarte	6	0,59%
Avelino José Machado Martins	6	0,59%
Total de Processos		3,14%

AJ com maior nº de processos		8
Média de processos por AJ nomeados		4,2
Moda do nº de processos		5
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		1018
Nº Ajs inscritos na Comarca		294
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		3,5
Diferencial		4,5

Setúbal			Castelo Branco		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Orlando José Ferreira Apoliano Carvalh	8	2,78%	João Francisco Baptista de Maurício Gon	17	12,50%
Nuno Miguel Nascimento Lemos	6	2,08%	António Francisco Cocco Seixas Soares	3	2,21%
Carla Maria de Carvalho Santos	5	1,74%	Luís Miguel Duque Carreira	2	1,47%
Ana Sílvia Falcão Mestre Efigénia	3	1,04%	Carolina dos Reis Marques Furtado de Ol	2	1,47%
Bruno Miguel da Costa Pereira	3	1,04%	António Pedro Ferreira Semblano Galhar	2	1,47%
Total de Processos		8,68%	Total de Processos		19,12%
AJ com maior nº de processos		8	AJ com maior nº de processos		17
Média de processos por AJ nomeados		1,4	Média de processos por AJ nomeados		1,2
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	288		Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	136	
Nº Ajs inscritos na Comarca		274	Nº Ajs inscritos na Comarca		249
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		1,1	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,5
Diferencial		6,9	Diferencial		16,5
Portalegre			Vila Real		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	2	3,08%	Filipa Catarina Camalhão Neiva Soares	2	2,06%
Joaquim Baltazar Roque	1	1,54%	Eva Cecília da Silva Machado	2	2,06%
Olga Maria Tranco de Matos Castelão	1	1,54%	Joaquim Dinis de Almeida	2	2,06%
Manuel Reinaldo Mâncio da Costa	1	1,54%	Álvaro Manuel Botelho da Costa	2	2,06%
Ana Paula Dias Alves	1	1,54%	Rossana Henriques da Silva	2	2,06%
Total de Processos		9,23%	Total de Processos		10,31%
AJ com maior nº de processos		2	AJ com maior nº de processos		2
Média de processos por AJ nomeados		1,0	Média de processos por AJ nomeados		1,1
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	65		Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	97	
Nº Ajs inscritos na Comarca		256	Nº Ajs inscritos na Comarca		239
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,3	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,4
Diferencial		1,7	Diferencial		1,6



Faro			Viseu		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Ana Isabel Soares Anacleto	13	3,69%	António Francisco Cocco Seixas Soares	5	2,51%
Francisco José Areias Duarte	13	3,69%	José Luís Caetano Marques	2	1,01%
Luís Manuel Iglesias Fortes Rodrigues	4	1,14%	José Eugénio Gayoso Pinto Pais	2	1,01%
Adélia dos Reis Rodrigues	3	0,85%	Manuel Reinaldo Mâncio da Costa	2	1,01%
Carlos Manuel Baptista da Silva	3	0,85%	Maria Graciana Carvalho de Figueiredo	2	1,01%
Total de Processos		10,23%	Total de Processos		6,53%
AJ com maior nº de processos		13	AJ com maior nº de processos		5
Média de processos por AJ nomeados		1,6	Média de processos por AJ nomeados		1,1
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		352	Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		199
Nº Ajs inscritos na Comarca		260	Nº Ajs inscritos na Comarca		252
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		1,4	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,8
Diferencial		11,6	Diferencial		4,2
Bragança			Beja		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Isabel Maria Pereira de Sousa Damas	2	3,92%	Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	4	5,13%
Fernando Marinho Vaz	2	3,92%	José Eugénio Gayoso Pinto Pais	2	2,56%
Maria Isabel Mantua Monteiro de Barro	2	3,92%	Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho	2	2,56%
Eva Cecília da Silva Machado	2	3,92%	José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves	1	1,28%
João Alves Gomes Vilaça	2	3,92%	Miguel Ribas Fernandes	1	1,28%
Total de Processos		19,61%	Total de Processos		12,82%
AJ com maior nº de processos		2	AJ com maior nº de processos		4
Média de processos por AJ nomeados		1,1	Média de processos por AJ nomeados		1,1
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		51	Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		78
Nº Ajs inscritos na Comarca		226	Nº Ajs inscritos na Comarca		252
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,2	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,3
Diferencial		1,8	Diferencial		3,7

Porto			Leiria		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	17	0,86%	Wilson José Gabriel Mendes	9	2,20%
Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães	11	0,56%	Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	8	1,96%
Francisco José Areias Duarte	11	0,56%	Luís Miguel Duque Carreira	7	1,71%
José Rui Antunes Giesteira	11	0,56%	Bruno Miguel da Costa Pereira	7	1,71%
Ângelo António Almeida Pereira Dias	11	0,56%	Maria do Céu da Silva Carrinho	4	0,98%
Total de Processos		3,09%	Total de Processos		8,56%
AJ com maior nº de processos	17		AJ com maior nº de processos	9	
Média de processos por AJ nomeados	8,0		Média de processos por AJ nomeados	1,8	
Moda do nº de processos	8		Moda do nº de processos	2	
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	1972		Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	409	
Nº Ajs inscritos na Comarca	275		Nº Ajs inscritos na Comarca	273	
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)	7,2		Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)	1,5	
Diferencial	9,8		Diferencial	7,5	
Porto Este			Lisboa Norte		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Maria Paula Ribeiro Mattamouros Resende	5	0,78%	Fernando Silva e Sousa	4	0,70%
Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	5	0,78%	Manuel Reinaldo Mâncio da Costa	4	0,70%
Manuel Reinaldo Mâncio da Costa	4	0,63%	Pedro Miguel Santos Mendes	4	0,70%
José Luís Caetano Marques	4	0,63%	Álvaro Manuel Botelho da Costa	4	0,70%
Jorge Rui Gonçalves Soares	4	0,63%	Maria da Conceição Ferreira dos Santos	4	0,70%
Total de Processos		3,44%	Total de Processos		3,48%
AJ com maior nº de processos	5		AJ com maior nº de processos	4	
Média de processos por AJ nomeados	2,6		Média de processos por AJ nomeados	2,4	
Moda do nº de processos	3		Moda do nº de processos	2	
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	640		Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	575	
Nº Ajs inscritos na Comarca	270		Nº Ajs inscritos na Comarca	288	
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)	2,4		Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)	2,0	
Diferencial	2,6		Diferencial	2,0	

Madeira			Aveiro		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Cristina Maria do Vale Gonçalves	6	3,53%	Manuel Casimiro Duarte Bacalhau	13	1,58%
Cândida Manuela Raimundo Ferreira	5	2,94%	António Coimbra Rodrigues	9	1,10%
Paula Maria Carvalho Ferreira	4	2,35%	Fernando Silva e Sousa	9	1,10%
Jorge Rui Gonçalves Soares	4	2,35%	Ângelo António Almeida Pereira Dias	9	1,10%
Emanuel Freire Torres Gamelas	4	2,35%	Cristian Fernando Neves Paiva	9	1,10%
Total de Processos		13,53%	Total de Processos		5,97%
AJ com maior nº de processos		6	AJ com maior nº de processos		13
Média de processos por AJ nomeados		1,3	Média de processos por AJ nomeados		3,4
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		3
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		170	Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		821
Nº Ajs inscritos na Comarca		248	Nº Ajs inscritos na Comarca		192
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,7	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		4,3
Diferencial		5,3	Diferencial		8,7
Santarém			Coimbra		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Luís Miguel Duque Carreira	6	1,47%	João Francisco Baptista de Maurício Gonçalves	4	1,26%
Anabela Marreiros Gonçalves	4	0,98%	Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	3	0,94%
João Carlos Cunha da Cruz	4	0,98%	Elmano Relva Vaz	3	0,94%
Adélia dos Reis Rodrigues	4	0,98%	António Francisco Cocco Seixas Soares	3	0,94%
José Estêvão Pinto Oliveira	3	0,74%	Paula Maria Carvalho Ferreira	3	0,94%
Total de Processos		5,15%	Total de Processos		5,03%
AJ com maior nº de processos		6	AJ com maior nº de processos		4
Média de processos por AJ nomeados		1,7	Média de processos por AJ nomeados		1,5
Moda do nº de processos		2	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		408	Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		318
Nº Ajs inscritos na Comarca		277	Nº Ajs inscritos na Comarca		274
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		1,5	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		1,2
Diferencial		4,5	Diferencial		2,8



Açores			Guarda		
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos	AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos
Rui Nunes Dias da Silva	3	2,07%	Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete	3	4,92%
José Estêvão Pinto Oliveira	3	2,07%	Isabel Maria Pereira de Sousa Damas	2	3,28%
Maria Manuela Dias da Costa	2	1,38%	Júlio Rodrigues Alves	1	1,64%
Júlio Rodrigues Alves	2	1,38%	Paulo Luís Sarmento Monteiro de Campo	1	1,64%
Paulo Fernando Duarte Amorim Macha	2	1,38%	Maria Clara Moreira Campos Pennafort	1	1,64%
Total de Processos		8,28%	Total de Processos		13,11%
AJ com maior nº de processos		3	AJ com maior nº de processos		3
Média de processos por AJ nomeados		1,2	Média de processos por AJ nomeados		1,0
Moda do nº de processos		1	Moda do nº de processos		1
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	145		Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024		61
Nº Ajs inscritos na Comarca		205	Nº Ajs inscritos na Comarca		241
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,7	Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,3
Diferencial		2,3	Diferencial		2,7
Évora					
AJ com mais Nomeações	Nº Processos	% do Total de Processos			
Rui Jorge Soares da Silva de Castro Lima	3	2,63%			
Maria Clarisse da Silva Barros	2	1,75%			
Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa	2	1,75%			
Ana Isabel Soares Anacleto	2	1,75%			
Luís Filipe Barão Oliveira	2	1,75%			
Total de Processos		9,65%			
AJ com maior nº de processos		3			
Média de processos por AJ nomeados		1,1			
Moda do nº de processos		1			
Total Processos 1 Jan a 31 dez 2024	114				
Nº Ajs inscritos na Comarca		261			
Média Teórica: (nº processos/nº Ajs Inscritos)		0,4			
Diferencial		2,6			

V. PUBLICIDADE

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Através da **audax firmus** (Agente de Seguros) tem acesso a um seguro de Responsabilidade Civil Profissional para a atividade de Administrador Judicial, recurso necessário e crucial na proteção do seu património, pessoal e/ou da empresa, trabalhando com uma “rede” de coberturas adaptadas à sua atividade.

Na **audax firmus** somos seguros e temos a confiança da experiência acumulada dos riscos associados ao seguro profissional do Administrador Judicial, acrescentando valor no aconselhamento e gestão da sua apólice e, especialmente, no momento do sinistro que tenha de ser participado por reclamação de um Terceiro lesado, compreendendo e respeitando a expectativa personalizada de lhe prestar um serviço de excelência, aquele que no seu lugar gostaríamos de receber de acordo com os valores que nos regem.

Para mais informações sobre o seguro de Responsabilidade Civil Profissional Administrador Judicial e/ou outros temas relacionados com Seguros e Sinistros contacte-nos: António Serôdio Pereira, **audax firmus**,
E. a.serodio@audaxfirmus.pt / M. 966 044 154 / T. 217 543 830



A AudaxFirmus – Mediação de Seguros, Lda, com sede na Rua Hermano Neves, 22 – 2 B, 1600-477 Lisboa, pessoa coletiva nº 505326507, está inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com a categoria de Agente de Seguros, sob o n.º 407086520, com autorização para os ramos Vida e Não Vida, verificável em <http://wwwASF.com.pt>. A AudaxFirmus Lda, não assumindo a cobertura de riscos, encontra-se devidamente autorizada a agenciar contratos de Seguros, procedendo, se for o caso, à cobrança de prémios para posteriormente os entregar ao Segurador.

CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e contém informação confidencial e sujeita a sigilo profissional, cuja divulgação não é permitida por lei. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos-lhe que, de imediato, contacte o remetente e de seguida proceda à sua eliminação, assim como de qualquer documento anexo. Informamos que a distribuição, cópia ou utilização desta mensagem, ou de qualquer documento anexo, qualquer que seja a sua finalidade, está proibida por lei. Se é o destinatário desta mensagem, informamos que o correio eletrónico e as comunicações através da Internet não permitem assegurar nem garantir a integral confidencialidade das mensagens transmitidas, nem assegurar a sua integridade ou a sua correta receção, pelo que, o emissor não assume qualquer responsabilidade por tais circunstâncias. Se não consente na utilização do correio eletrónico ou das comunicações via Internet, pedimos-lhe que nos comunique de imediato através do email geral@audaxfirmus.pt.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS: A AudaxFirmus – Mediação de Seguros Lda. enquanto responsável pelos dados pessoais recolhidos, processa a informação de forma justa e transparente com objetivo de prestar serviços de cotar/emitir/gerir apólices de seguro e gestão de sinistros. Os dados pessoais podem ainda ser utilizados para o estritamente necessário no âmbito da nossa atividade, com intuições próprios e concretos tais como prevenção e identificação de fraude e gestão financeira. Cada titular de dados terá sempre direito ao acesso e à correção dos mesmos, bem como o direito a pedir que estes sejam apagados. Para mais informação sobre o uso dos dados pessoais e os seus direitos pode entrar em contacto connosco através do email geral@audaxfirmus.pt.

GESTOR DE RECLAMAÇÕES: A Audaxfirmus – Mediação de Seguros, Lda tem como Gestor de Reclamações, António Serôdio Pereira, cujos contatos para o efeito são T. 217543832 / E. a.serodio@audaxfirmus.pt, o qual gera e assegura a resposta às reclamações apresentadas pelos Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros lesados (artigos 28.º RJDSR e 58.º da NR 13/2020).



www.onefix-leiloeiros.pt



Leilão Presencial



Carta Fechada



Leilão Eletrónico



Negociação Particular

**BONS NEGÓCIOS,
EM QUALQUER LUGAR!**





LeiloeiraLena

COMPETÊNCIA TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALISMO

Há mais de 25 anos no
mercado! Há mais de 25 anos
a trabalhar para satisfação dos
nossos clientes e parceiros.



Saiba mais em:
www.leiloeiradolena.com
e-mail: geral@leiloeiradolena.com
tel.: 244 822 230